



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.736614/2020-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.069 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JUNTAS SANTA CRUZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 20/06/2018

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.**

Demonstrada a inserção de informações falsas em Declaração de Compensação e caracterizado o intuito doloso na conduta do interessado, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003, com suas atualizações legais, deve ser mantida a aplicação da multa isolada qualificada por fraude.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.067, de 21 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.736612/2020-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração lavrado que impôs pagamento de multa de ofício isolada qualificada por fraude (150%).

O fundamento da autuação foi compensação indevida de valores em Declaração de Compensação, cujos créditos não foram reconhecidos em Despacho Decisório, por considerar a absoluta inexistência do crédito, inconsistente integralmente com a ECF apresentada e pagamentos efetuados.

O contribuinte, no entanto, alegou erro por parte de uma consultoria contratada, e que, tomando ciência do ocorrido, chegou a pedir cancelamento de um último pedido de ressarcimento feito pela mesma, e providenciando o parcelamento dos débitos. Alegou também boa-fé e inexistência de declaração falsa e de dolo.

O Acórdão da DRJ, no entanto, na análise da impugnação administrativa, manteve integralmente a aplicação qualificada da multa isolada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A inserção reiterada de informações falsas em Declaração de Compensação enseja a aplicação da multa isolada qualificada por fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando e reforçando os argumentos já lançados em sede de impugnação administrativa, sobretudo no sentido de que teria havido um equívoco da recorrente, que confiou na consultoria tributária contratada, consultoria esta que apurou os créditos e realizou as compensações, e que não haveria qualquer comprovação de falsidade da declaração da recorrente a justificar a qualificação da multa.

É o Relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo se extrai do Auto de Infração, a multa qualificada decorreu de, no despacho decisório proferido no processo de crédito, ter sido constatado que haveria intuito de fraude:

2.2.1 – Quanto à ciência do Termo de Intimação, deve-se observar que, apesar de no site dos Correios existir a informação de que o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação, em 15/01/20 (fls. 43 c/c 44), o AR correspondente não retornou.

2.3 – Proferido, então, o Despacho Decisório, e dele ciente, também não o contestou, como acima se referiu (subitem 1.2), mesmo que nele se tenha referido o seguinte (fl. 50):

6. De tudo o que acima se relatou, não há outra conclusão a tirar senão a de que o crédito utilizado na compensação, efetivamente, não existe. Trata-se de ato com evidente intuito de **fraude**.

[...]

**Conclusão**

Assim, provada a inexistência do crédito, produto que é de evidente fraude, ...

2.3.1 – E não o contestou, por óbvio, porque não tinha como. Pois, conforme se relatou no Despacho Decisório, o pagamento de IRPJ utilizado como única parcela a dar suporte ao saldo negativo utilizado na DCOMP, não existe. Inventou-o. Assim como inventou o saldo negativo correspondente, pois, como se relatou, ao invés de saldo negativo de IRPJ, apurou, isso sim, IRPJ a pagar, no valor de R\$ 53.153,83 (fl. 20), débito este que também confessou em DCTF (fls. 45 a 47), e que pagou, em três cotas (fls. 40 a 41).

E mais,

3. Por tudo o que acima se viu, não resta dúvida, portanto, que o contribuinte forjou um crédito, pois não o havia apurado onde devia, na ECF, nem o comprovou, como solicitado, pois também não apresentou prova do pagamento que lhe daria origem. E, ciente do Despacho Decisório pelo qual se decidiu por não homologar a compensação, e, mais do que isso, considerando-a fraudulenta, formalmente desistiu de apresentar Manifestação de Inconformidade. Ou seja, concordou com a decisão.

3.1 – Ao assim proceder, a outra conclusão não se pode chegar se não que à de prática de **fraude**, tal como desde o início já se alertava o contribuinte no Termo de Intimação, e no Despacho Decisório se reafirmou, devendo-se, por esta razão, aplicar a penalidade prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito, de 150%, sobre o total dos débitos indevidamente compensados.

Extrai-se ainda:

4. Este, convém registrar, não é o único procedimento desta natureza – tendo como fato gerador, compensação realizada de forma fraudulenta. Nos processos 10980.736613/2020-06 e 10980.736614/2020-42, outros dois Autos de Infração estão sendo lavrados nesta mesma data.

Na mesma linha, ao analisar o referido relatório fiscal, verifica-se que o acórdão recorrido, manteve consonância com o entendimento firmado no Relatório Fiscal que embasou a autuação:

17. Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal no dispositivo da Lei nº 10.833/2003, há necessidade que esteja caracterizado o intuito doloso. Ademais, pode-se afirmar que cada ato ilícito carrega uma determinada carga de lesão à ordem tributária, onde determinadas condutas são tão graves a ponto de, por si só, imediatamente consubstanciarem o intuito doloso. Outros procedimentos, de menor poder ofensivo, se analisados individualmente não caracterizam a ação premeditada; podendo podem evidenciar o dolo quando reiteradamente

praticados ao longo de um determinado tempo ou pela forma como foram executados, evidenciados os meios evasivos utilizados pelo contribuinte para lesar o Fisco.

18. No caso, consultados os processos 10980.736613/2020-06 e 10980.736614/2020-42, se verifica que o Contribuinte apresentou 03 (três) Declarações de Compensação, em 14/12/2017, 06/02/2018 e 20/06/2018, indicando, respectivamente, para compensação créditos de saldo negativo do IRPJ – 1º trim/2017 – Lucro Presumido – valor de R\$ 516.056,52, saldo negativo do IRPJ – 2º trim/2016 – Lucro Presumido - valor de R\$ 89.606,59, e saldo negativo IRPJ – Lucro Presumido - 4º trim/2017 – valor de R\$ 431.503,82.

Assim, na mesma linha, e compulsando os fatos, entendo que a fundamentação para a autuação e respectiva qualificação da multa isolada foi embasada na conduta manifestamente fraudulenta, que implicou em sucessivas informações falsas apresentadas pelo sujeito passivo, externando, a meu ver, os requisitos objetivos a se enquadrar na qualificação legal prevista no art. 18 da Lei n. 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração** apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Portanto, o referido dispositivo indica expressamente a necessária comprovação da falsidade da declaração, o que, conforme observado nos autos, restou comprovado, através da verificação das condutas externadas – e sucessivas – pelo contribuinte e que demonstram, também, o dolo.

Entendo, por outro lado, que não seria possível a tipificação legal dos fatos enquanto conduta reiterada, pois considero que esta conduta não se qualificaria como fraude na época dos fatos.

### **Explico.**

Em estudo escrito em coautoria com Michell Przepiorka, concluímos que:

Não bastasse a ausência de conduta dolosa específica, não há na lei, tampouco na legislação, definição do que seja percentual expressivo ou conduta reiterada aptos a ensejar a qualificação da multa, em evidente afronta ao princípio da legalidade, prescrito no art. 5, II da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Com efeito, somente a partir da publicação da Lei n. 14.689/2023 é que a reiteração passou a ser indicada como elemento para a qualificação da multa.

Nesse aspecto, se essa fosse a capitulação legal e central dos fatos narrados no Relatório Fiscal, em observância às circunstâncias fáticas que originaram a autuação datam do ano de 2018, entenderia que tal dispositivo não lhe seria aplicável, pois posterior à ocorrência do fato gerador.

Porém, reforce-se que essa não é a caracterização legal dos fatos narrados no Relatório Fiscal, assim como também não é o fundamento central para manutenção da autuação firmados pelo Acórdão recorrido, conforme se observa no respectivo voto condutor, **mas sim, a falsidade documental manifesta pelo interessado e devidamente demonstrada pela fiscalização em face dos fatos circunscritos ao caso concreto, evidenciando a intenção dolosa de ocultar do Fisco a exigência dos referidos débitos, evitando ou diferindo o seu pagamento**, conforme bem demonstrado no Acórdão recorrido, que abaixo reproduzo:

17. Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal no dispositivo da Lei nº 10.833/2003, há necessidade que esteja caracterizado o intuito doloso. Ademais, pode-se afirmar que cada ato ilícito carrega uma determinada carga de lesão à ordem tributária, onde determinadas condutas são tão graves a ponto de, por si só, imediatamente consubstanciarem o intuito doloso. Outros procedimentos, de menor poder ofensivo, se analisados individualmente não caracterizam a ação premeditada; podendo podem evidenciar o dolo quando reiteradamente praticados ao longo de um determinado tempo ou pela forma como foram executados, evidenciados os meios evasivos utilizados pelo contribuinte para lesar o Fisco. 18. No caso, consultados os processos 10980.736613/2020-06 e 10980.736614/2020- 42, se verifica que o Contribuinte apresentou 03 (três) Declarações de Compensação, em 14/12/2017, 06/02/2018 e 20/06/2018, indicando, respectivamente, para compensação créditos de saldo negativo do IRPJ – 1º trim/2017 – Lucro Presumido – valor de R\$ 516.056,52, saldo negativo do IRPJ – 2º trim/2016 – Lucro Presumido - valor de R\$ 89.606,59, e saldo negativo IRPJ – Lucro Presumido - 4º trim/2017 – valor de R\$ 431.503,82. 19. Foram emitidos Despachos Decisórios que não reconheceram os créditos e não homologaram as compensações vinculadas. 20. Antes da emissão dos Despachos

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Decisórios o Contribuinte foi Intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentação probatória. 21. Tem-se, portanto, do apurado e demonstrado pela autoridade administrativa que não se trata de “uma declaração de compensação onde apenas o direito creditório informado é indevido”, como faz crer a interessada em sua manifestação de inconformidade, uma vez que houve a apresentação de várias DCOMP por meio das quais pretendeu-se extinguir débitos tributários de valores significativos, mesmo sob condição resolutória ulterior, utilizando créditos sabidamente inexistentes. 22. A alegação de erro e até mesmo eventual pedido de parcelamento não têm o condão de devolver licitude à evidente pretensão (frustrada) de fraudar o fisco mediante inserção de informações falsas nas Declarações de Compensação tendentes a evitar ou diferir o pagamento de tributos. 23. Não é crível que o Contribuinte desconheça que indébito(s) tributário(s) inexistente(s) estaria(m) amparando os débitos que deixou de recolher, acumulados em mais de 1 milhão de Reais, mediante Declaração de Compensação. 24. Encontra-se perfeitamente delineada a fraude nos termos em que descrita no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964: Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. 25. Assim, restou plenamente evidenciada a intenção dolosa de ocultar do Fisco a exigência dos referidos débitos, evitando ou diferindo o seu pagamento, não havendo qualquer ressalva a ser feita à autuação.

Por esses motivos, entendo que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para aplicação do art. 18 da Lei n. 10.833/2003, de modo que deve ser mantido o auto de infração em sua integralidade, assim como o Acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator